



**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB
COMISSÃO DE DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO (CDFT)**

INDICAÇÃO Nº 080/2021

AUTOR DA PROPOSTA: ADILSON RODRIGUES PIRES

RELATOR: PAULO FERNANDO PINHEIRO MACHADO

PARECER SOBRE A PROPOSTA OBJETO DA INDICAÇÃO Nº 080/2021

Ementa: *Legislação aduaneira. Importação. Análise do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.468/2016 e ao Projeto de Lei nº 237/2020, que disciplina a proibição de importação de veículos automotores usados ao território nacional e as suas exceções. Parecer favorável ao Substitutivo do Relator, com propostas de emendas que contemplem a situação do funcionário à serviço do país no exterior.*

Palavras-chave: Legislação Aduaneira. Importação de Veículos Automotores Usados. Proibição. Exceções. Pessoal a Serviço do Brasil no Exterior.

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Cuida o presente parecer da análise da situação das propostas de alteração da legislação que regula a importação de veículos usados para o território nacional atualmente em curso.

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA ORA EM CURSO

Foram apresentados dois Projetos de Lei, o de nº 6.468/2016, de autoria do Deputado Alexandre Leite (DEM-SP), e o de nº 237/2020, de autoria do Deputado Marcel van Hattem (NOVO-RS), ambos os quais propõem a permissão de importação de veículos automotores usados em território nacional.

O Relator da matéria, Deputado Hugo Leal (PSD-RJ), apresentou Substitutivo a ambos os projetos, no sentido de manter-se a restrição geral de importação de veículos usados ao país, trazendo, contudo, a sua regulamentação para o nível legal. A matéria, de fato, está hoje regulamentada de maneira dispersa e confusa, em seara infralegal, o que traz insegurança e confusão ao ordenamento jurídico brasileiro.

O Substitutivo do Relator, dessa maneira, busca organizar a matéria em âmbito legal, disciplinando, inclusive, as exceções à proibição geral de importação de veículos usados, como, por exemplo, a possibilidade de importação de veículos de valor histórico, destinados à coleção, com mais de 30 anos de fabricação.

DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Merece prosperar, assim, o Substitutivo do Relator, por ter como *mens legis* a reorganização da matéria, conferindo-lhe maior clareza e segurança jurídica ao trazê-la âmbito de legislação federal, em atenção à proteção da indústria nacional, ao meio-ambiente do país e às novas diretrizes de mobilidade urbana, que priorizam meios de transporte coletivo não-motorizado.

A importação de veículos usados, em geral, é vedada pela Portaria DECEX nº 8/1991, norma infralegal que, pela sua fragilidade, coloca a matéria em situação de insegurança jurídica. O Substitutivo do Relator, assim, acerta ao identificar a necessidade de se conferir tratamento legal a um assunto de tamanha importância, trazendo para o mesmo instrumento legal, também, a disciplina das exceções à regra geral de proibição de importação de veículos usados.

O Substitutivo do Relator, contudo, não contempla uma outra importante exceção à proibição geral de importação de veículos usados, que é a situação do funcionário a serviço do país no exterior e a dos seus familiares. A situação dessas pessoas encontra-se regulamentada de maneira extremamente confusa e desorganizada, por meio de um sem-número de normas infralegais, o que tem gerado enorme insegurança e transtornos àqueles que são enviados a outros países para servir à nossa pátria, que muitas vezes se veem obrigados a se desfazer de seus bens, com grande prejuízo, para retornar ao Brasil.

A aprovação do Substitutivo do Relator conforme atualmente proposto, corre o risco de não atender ao seu objetivo principal – o de dar maior racionalização ao ordenamento jurídico brasileiro pela disciplina legal da matéria – se não contemplar a exceção da situação daquelas pessoas, e a das suas famílias, que se dispõem a passar parte não negligenciável de suas vidas em terras longínquas a serviço dos interesses do Brasil e dos brasileiros.

Sem dúvida, este é um dos pontos da legislação de importação brasileira que merecem maior atenção em face da importância de se valorizar e preservar os nossos concidadãos – e os seus familiares – que, espalhados pelo mundo, trabalham diariamente em prol do Brasil e dos brasileiros.

DA SITUAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS A SERVIÇO DO PAÍS NO EXTERIOR

Em primeiro lugar, cumpre salientar que o Brasil envia ao exterior funcionários de origem geográfica e categorias muito distintas, compondo-se um grupo variado de pessoas e de seus familiares. Servidores de diversos órgãos, como Forças Armadas, Secretaria Especial da Receita Federal, Polícia Federal, EMBRAPA, ABIN, Itamaraty, etc., dedicam parte de suas vidas para, junto de suas famílias, servirem aos interesses do Brasil e dos brasileiros no exterior.

A situação do funcionário enviado a servir ao país no exterior e a dos seus familiares é sempre insegura. O funcionário no exterior se encontra, antes de mais nada, em situação vulnerável, porque jamais atua de maneira totalmente livre ou privada. Ele sempre age de maneira vinculada à representação consular ou diplomática, o que inclui, muitas vezes, restrições de deslocamentos, aquisições de bens e, no caso de familiares, também ao exercício de um trabalho ou atividade remunerada.

O funcionário muitas vezes tem de adquirir um veículo automotivo, sem, contudo, na maioria dos países, ter plena liberdade para fazê-lo. Isso porque o funcionário deve adquirir o veículo, via de regra, de maneira vinculada à missão, não tendo plena liberdade de escolha de modelo, preços, etc. Some-se a isso o fato de que, muitas vezes, na presença de conjuge ou companheiro, faz-se necessário adquirir dois veículos, o segundo para atender as necessidades cotidianas de seus familiares que, muitas vezes, são forçados a abrir mão de seu emprego ou carreira, para acompanhar o funcionário em terras longínquas, por longos anos longe da família, dos relacionamentos e da pátria.

O retorno ao Brasil nunca é tarefa fácil. No momento da volta, muitas vezes o funcionário se vê obrigado a desfazer-se de seus bens, com graves prejuízos, para poder reingressar em território nacional. O veículo automotor, normalmente, é o bem de maior valor que o funcionário tem de se desfazer para poder voltar. Na maioria dos países, o mercado local antecipa o fato de que o funcionário tem data certa para partir e, portanto, tem urgência na venda do automóvel, fato esse que anula, quase que totalmente, a posição negociadora do funcionário que, por isso, na maioria das vezes, vê-se obrigado a vender o veículo por um preço muito mais baixo do que lhe seria normalmente devido.

A atual proibição de importação de veículo usado por funcionário a serviço no exterior é uma excrescência relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro. A atual normativa data do período do regime militar, quando as restrições foram impostas alegadamente com o fito de “coibir-se abusos”. Tal lógica é um verdadeiro câncer no ordenamento jurídico pátrio, porque busca-se coibir um abuso em tese pela imposição de um prejuízo concreto a cidadãos de boa-fé que aceitam passar parte não negligenciável de suas vidas longe da pátria, da família e dos amigos.

A atual proibição infralegal, entretanto, não é absoluta. Há uma série de exceções móveis, que se apresentam mais como um complicador desnecessário do que uma racionalização real da situação.

O veículo automóvel está conceptualmente ligado à noção de “bagagem do viajante”, cujos procedimentos de importação para o território nacional estão disciplinados na Instrução Normativa RFB nº 1059/2010. No Art. 2º, parágrafo 3º, contudo, essa normativa, afastando-se da realidade concreta, exclui os veículos automotores do conceito de bagagem. A situação do funcionário a serviço do país no exterior está disciplinada no Art. 38, que, como exceção a regra geral, confere isenção para automóveis, mas somente se provenientes de países que proibam a venda em condições de livre mercado.

A lista desses países vem estabelecida no Ato Declaratório Executivo RFB nº 16/2001, que, atualmente, inclui as seguintes localidades: Cuba, Grécia, Marrocos, Myanmar, Sérvia, Síria e Vietnam. Ressalte-se que essa lista não é fixa e pode, mediante negociação com a Secretaria Especial da Receita Federal, ser alterada. Claro está que o procedimento de alteração é lento e burocrático, não se afigurando como possível que tal lista se mantenha atualizada com a situação real dos funcionários brasileiros no campo. Além disso, as dificuldades inerentes à aquisição e venda de um veículo de maneira

vinculada à missão consular ou diplomática por si só já coloca o funcionário em situação de tal vulnerabilidade que desaconselha por completo um tal sistema de exceções móveis.

Tal complexidade infralegal, além disso, singulariza o Brasil no cenário internacional. A título de exemplo comparativo, a matéria vem disciplinada em Portugal de maneira muito mais simples e direta, por meio do Art. 69 do Decreto-Lei n. 40-A/98, que permite ao funcionário, ao final da sua missão, importar um veículo usado ou dois se tiver um cônjuge ou companheiro.

É importante ressaltar que o conjunto de funcionários que retornam ao país anualmente é ínfimo, não se constituindo em número capaz de apresentar qualquer impacto seja ao bom funcionamento da indústria nacional seja à preservação do meio-ambiente brasileiro.

O momento, portanto, é oportuno para, no ensejo da discussão suscitada pelos PLs ora em tela, incluir-se a situação do funcionário a serviço no exterior, que atualmente tem de assumir de maneira privada, os custos de uma eventual coibição em tese de abusos. Impor um ônus desnecessário e desvinculado do costume internacional a quem de boa-fé se dispõe a servir ao Brasil no exterior, por óbvio, atenta contra o princípio constitucional da moralidade administrativa.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE ARTIGOS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Para que o Substitutivo do Relator atenda à sua proposta de organizar a matéria em seara legal, assim, é necessário que contemple, também, a situação do funcionário a serviço no exterior.

A racionalização da matéria, neste particular, deve, em primeiro lugar, contemplar todos aqueles que prestam serviços ao país no exterior, sem distinção de órgão de origem, classe ou nível hierárquico.

Em segundo lugar, o novo dispositivo legal deve contemplar a situação do cônjuge ou companheiro do funcionário, que, como ressaltado acima, muitas vezes tem de abrir mão de sua carreira ou profissão para acompanhar o funcionário, não sendo moralmente correto impor a essas pessoas mais um ônus, o de ter de se desfazer, com prejuízo, de eventual veículo adquirido no exterior para atender às suas necessidades cotidianas.

Em terceiro lugar, mas não menos importante, o novo tratamento legal da matéria deve conter requisitos claros e objetivos para o ingresso do veículo, de forma a garantir

que se trate de exceção isolada, de caráter ínfimo e não comercial, que não imponha riscos à indústria nacional ou ao meio ambiente.

Dessa maneira, sugere-se a inclusão dos seguintes artigos ao Substitutivo do Relator:

Importação de veículos próprios por pessoal a serviço no exterior

Art. XXº Os funcionários a serviço do país no exterior, cujo término da função exercida importe no seu regresso ao país, podem importar um veículo automóvel, ou, sendo casados ou em união estável, dois veículos, atendidos os seguintes requisitos:

- a) Que a função oficial tenha sido exercida por, no mínimo, 2 (dois) anos ininterruptamente;
- b) Que o veículo tenha sido licenciado e usado no país em que servia o interessado;
- c) Que o veículo pertença ao interessado há mais de 180 (cento e oitenta) dias na data da dispensa da função; e
- d) Que no caso da importação de dois veículos, que um deles tenha sido registrado em nome do cônjuge ou companheiro.

Art. XXº A importação dos veículos automóveis a que se refere o artigo anterior será efetuada com isenção de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social (COFINS).

§ 1º A isenção, em qualquer caso, apenas será reconhecida em relação a veículos cuja qualidade não revele finalidade comercial.

§ 2º O veículo automóvel importado com benefício previsto pelo presente artigo somente poderá ser alienado depois de passado 1 (um) ano de seu ingresso em território nacional, salvo se houver autorização da Secretaria Especial da Receita Federal.

Art. XXº Caso o funcionário opte por não importar seu veículo pessoal para o país, nos termos dos artigos anteriores, ser-lhe-á concedida isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de veículo de fabricação nacional ao se instalar novamente no país.

§ 1º O benefício previsto pelo presente artigo poderá ser utilizado até o limite máximo de 6 (seis) meses a contar da data de regresso do funcionário ao território nacional.

§ 2º O benefício previsto pelo presente artigo é estendido ao cônjuge ou companheiro do funcionário, respeitado o limite máximo de 2 (dois) veículos automóveis.

Note-se que a proposta de delimitação da matéria acima apresentada confere uma faculdade ao servidor, isto é, oferece-lhe a opção de importar ou não o seu veículo pessoal utilizado durante sua missão no exterior. O terceiro artigo proposto, assim, apresenta um

incentivo ao servidor que opte por vender o veículo com eventual prejuízo no exterior, oferecendo-lhe a possibilidade de adquirir um novo veículo em território nacional, com isenção de IPI.

Dadas as dificuldades inerentes com os trâmites de importação e com os custos de traslado do veículo, acredita-se que essa venha a ser, de fato, a opção mais frequentemente utilizada. Trata-se de configuração que pretender oferecer um balanço entre uma compensação ao servidor, por eventual prejuízo na venda de seu veículo, e um estímulo à preservação da indústria automotiva nacional.

CONCLUSÕES

Opina-se, em conclusão, pela aprovação do Substituto do Relator, Deputado Hugo Leal (PSD-RJ), desde que inclua, também, a exceção do funcionário a serviço do país no exterior, conforme sugerido pelo presente parecer.

O Substitutivo do Relator, de fato, é o que melhor atende às características do atual estágio da economia brasileira, preocupando-se em preservar a indústria nacional e o meio-ambiente do país, por uma racionalização da disciplina da matéria, trazida agora para o âmbito da legislação federal.

O Substitutivo do Relator, contudo, não atenderá plenamente aos seus objetivos de trazer maior segurança jurídica ao ordenamento brasileiro se não contemplar, também, uma importante exceção à importação de veículos usados em território nacional que é a do funcionário a serviço no exterior.

As pessoas que, com suas famílias, dispõem-se a trabalhar pelo Brasil e pelos brasileiros em terras longínquas, por longos anos, distantes da pátria, da família e dos amigos, merecem ser reconhecidas e protegidas pelo Direito brasileiro.

É o parecer.

Curitiba, 07 de outubro de 2021

Paulo Fernando Pinheiro Machado
Relator